



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391199

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 8838

Apelação Cível Processo nº 0058283-07.2009.8.26.0000

Relator(a): LUÍS H. B. FRANZÉ

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de expurgos da poupança que CENI DE BIAGGI CORTEZ e JOSÉ RUBENS BARBOSA CORTEZ movem em face de BANCO DO BRASIL S/A, julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o réu ao pagamento de R\$ 47.762,13, com atualização monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça, contada do ajuizamento da ação, continuando contar juros capitalizados de 0,5% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês, da citação, e as custas do processo, bem como honorários de advogado de 10% do valor da condenação, já considerada mínima sucumbência recíproca.

Apelo da instituição bancária visando a inversão do julgado, sob o enfoque de que cumpriu as determinações legais, aplicando o regime legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetário vigente ao tempo do pagamento das prestações, devendo a ação ser julgada improcedente. Impugna ainda a distribuição da sucumbência (fls. 146/166).

Houve contrarrazões (fls. 171/176).

É o relatório.

1. Acordo entre as partes

A parte autora noticia a existência de acordo entre as partes, por meio do Portal de Acordo de Planos Econômicos, para colocar fim ao presente litígio relativo à diferença de expurgos inflacionários, tendo o Banco réu efetuado os depósitos dos valores avençados (fls. 208/214, 221/223 e 225/227).

Nesse contexto, houve perda superveniente do interesse recursal, em razão do acordo, com a perda do objeto recursal, sendo desnecessário o provimento jurisdicional postulado em segundo grau de jurisdição.

2. Dispositivo

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, prejudicado o recurso, e, por consequência não conheço do recurso (CPC/15, art. 932, III).

Outrossim, diante da renúncia ao direito de recorrer, determino a imediata certificação do trânsito em julgado e subsequente devolução dos autos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juízo "a quo", procedendo-se as anotações e comunicações de praxe.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator